TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÍRLIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010647-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: **Fernando de Castro Marques**Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução nos quais se alega: nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza e que o IPTU, que possivelmente é o que se está cobrado, já foi pago.

A embargada apresentou impugnação, alegando que a CDA foi substituída, a fim de se afastar qualquer alegação de dúvida quanto ao que estava sendo cobrado, fazendo-se constar o número do processo administrativo que deu origem ao débito, bem como para atender os comandos legais, tendo e executado sido citado novamente. Sustenta as CDAs preenchem os requisitos legais, tendo o embargante sido notificado para as providências cabíveis, mas permanecido inerte, razão pela qual houve a incidência de multa, sendo que pequenos defeitos formais não são aptos a gerar a nulidade nas certidões.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Não é o caso de nulidade dos títulos, pois, embora tenha havido equívoco na legislação indicada como fundamentação legal, as CDAs apontam que a origem do título era infração e preço público, com o número do processo administrativo que lhes deu origem, tendo o embargante sido notificado, conforme documentos que acompanham a impugnação, do auto de infração, bem como dos serviços que deveriam ser executados e da multa a que estava sujeito, caso não o fizesse, sendo certo, inclusive, que providenciou cópia do processo administrativo.

Assim, não pode alegar que desconhecia a origem do débito e que, aparentemente, se tratava de cobrança de IPTU, já pago.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A legislação relativa à atualização do débito também foi apontada.

Portanto, tendo em vista que, na substância, o documento tributário não ficou prejudicado, pois os pequenos defeitos formais apontados não seriam suficientes para impedir a defesa do embargante, que foi notificado, repita-se, do processo administrativo, não há que se falar em nulidade das CDAs.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.